



Agravo de Instrumento nº 0052963-37.2013.8.14.0301
Agravante: Banco Santander Brasil S.A. (Adv. Marco André Honda Flores)
Agravada: Marineusa Lima Miranda Sorares (Adv. Saphira Duarte Neto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém nos autos da Ação Cautelar proposta por Marineusa Lima Miranda Sorares.

A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada para determinar que o Agravante se abstenha de incluir ou excluir o nome da Agravada dos cadastros de proteção ao crédito, bem como reduza os descontos efetuados na sua conta corrente de R\$ 2.201,79 (dois mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos) para R\$ 1.788,85 (mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

Insurgindo-se contra a referida decisão, o Banco Santander Brasil S.A. interpôs o presente recurso, alegando que a Agravada em momento algum demonstrou que o desconto do valor da parcela do contrato de empréstimo está equivocado, sendo assim, não é cabível a revisão ou redução dos descontos na sua folha de pagamento.

Afirma a Agravante que, no presente caso, resta claro a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não devendo, portanto, tal medida ser deferida em sentença.

Aduz, por fim, que a aplicação de multa é absurda, visto que o objetivo da multa não é enriquecer ilicitamente uma parte e empobrecer a outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para revogar a liminar concedida, mantendo-se os descontos na conta corrente da agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 217/218-v.

O juízo de primeiro grau prestou informações à fl. 220.

Os autos foram redistribuídos a este relator, em 16 de janeiro de 2017, diante da Emenda Regimental nº 05, de 04 de dezembro de 2016, que alterou artigos do Regimento Interno do TJPA, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria cível.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 45/46.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 47/57.

Voto

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém nos autos da Ação Cautelar proposta por Marineusa Lima Miranda Sorares.

Consta dos autos que a Agravada propôs a Ação Cautelar preparatória de Revisional de Contrato Bancário em face do Banco Santander Brasil S.A. e do Banco BMC, alegando que contraiu com os réus empréstimos bancários que, somados, resultam em descontos de sua conta salário que a impedem de se sustentar dignamente.



Diante disso, ajuizou a Ação, pleiteando a suspensão do desconto das parcelas vincendas dos empréstimos, a autorização de abertura de conta judicial para que sejam depositados os 30% (trinta por cento) do valor das parcelas dos empréstimos e a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, como destacou o juízo de primeiro grau, ainda que as operações financeiras tenham sido voluntariamente contraídas pela Agravada, verifica-se que o seu contracheque do mês de julho de 2013 (fl. 54) registra 7 (sete) amortizações de empréstimos, representando 36,21% de sua receita líquida.

Em que pese os empréstimos terem sido livremente contraídos pela Agravada, que teve, na ocasião da celebração, plena consciência de suas cláusulas, condições e valores, gerando ao credor, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimo a 30% do salário líquido descontado em folha de pagamento, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo Regimental do BANCO SANTANDER desprovido. (STJ; AgRg no REsp 979.442/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015)

No mesmo sentido tem se posicionado outros Tribunais:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE EMPRÉSTIMOS – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO APELANTE E NA SUA CONTA CORRENTE EM QUE RECEBE SEU SALÁRIO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DE SEUS VENCIMENTOS. Os descontos em valores superiores a 30% dos vencimentos do Apelado mostram-se excessivos, visto o caráter alimentar da verba recebida. Ademais, embora o Apelado tenha anuído com consignação das parcelas em valores superiores a 30% de sua verba salarial, deve ser observada a limitação do percentual prevista na Lei Federal nº 10.820/2003. Precedentes do STJ e desta Câmara. Também não há que se falar na aplicação do Decreto Estadual nº 51.314/2006, a fim de justificar a possibilidade de limitação dos descontos no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do Apelado, isto porque, é de se balizar a questão pelo Princípio da Razoabilidade com base na Lei Federal nº 10.820/2003, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO A QUO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 2.351,50 (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA) – ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE



E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10104036520158260008 SP 1010403-65.2015.8.26.0008, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 16/12/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015)

AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO Limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos em 30% do valor líquido dos vencimentos da autora. Sentença que determinou a limitação. Pretensão do réu de reforma. INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e por analogia aplica-se aos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível. Em respeito ao princípio da dignidade humana, deve ser preservado o caráter alimentar da remuneração. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1004750-53.2017.8.26.0577; Relator (a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 24/10/2017)

Dessa forma, muito embora a Agravada tenha livremente contraído empréstimos para pagamento de parcelas mensais em valor elevado, o fato é que necessita de um mínimo para a sua subsistência e da sua família, sendo que a retenção do salário em parte expressiva, pertinente ao empréstimo consignado, obsta a satisfação das suas necessidades básicas. Verifica-se, diante disso, a situação de fragilidade financeira da Agravada, que representa dano de difícil reparação, já que a falta de recursos é causa impeditiva para que a Agravada tenha uma vida com o mínimo de dignidade.

Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao determinar a limitação dos descontos, a fim de que ocorram em 30% e com base no total dos rendimentos líquidos da Agravada.

Ressalte-se que a limitação não gera prejuízos ao Agravante, já que obterá o valor devido pela Agravada, apenas prolongando-se o período de descontos.

Ademais, a multa diária foi arbitrada em valor razoável, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ainda que as operações financeiras tenham sido voluntariamente contraídas pela Agravada, verifica-se que o seu contracheque do mês de julho de 2013 (fl. 54) registra 7 (sete) amortizações de empréstimos, representando 36,21% de sua



receita líquida.

2. Em que pese os empréstimos terem sido livremente contraídos pela Agravada, que teve, na ocasião da celebração, plena consciência de suas cláusulas, condições e valores, gerando ao credor, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimo a 30% do salário líquido descontado em folha de pagamento, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor.

3. Dessa forma, muito embora a Agravada tenha livremente contraído empréstimos para pagamento de parcelas mensais em valor elevado, o fato é que necessita de um mínimo para a sua subsistência e da sua família, sendo que a retenção do salário em parte expressiva, pertinente ao empréstimo consignado, obsta a satisfação das suas necessidades básicas.

4. Assim, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao determinar a limitação dos descontos, a fim de que ocorram em 30% e com base no total dos rendimentos líquidos da Agravada.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator